SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007047-37.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Estabelecimentos de Ensino

Requerente: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC

Requerido: THAYANE ROBERTA PIZZONIA

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC propôs ação monitória em face de THAYANE ROBERTA PIZZONIA. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de prestação de serviços educacionais junto à requerida em novembro de 2010, pelo valor de R\$ 7.246,00, a ser pago em 25 parcelas, fixas e consecutivas. Entretanto, mesmo tendo usufruído de todo aprendizado oferecido, a parte contrária deixou de adimplir 19 parcelas do contrato pactuado, se tornando inadimplente. Requereu a citação da requerida a intimação da mesma para que esta efetuasse o pagamento integral do débito, no valor atualizado de R\$ 7.989.10.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 13/100.

Exauridas as tentativas de localização da requerida para citação pessoal foi deferida a citação por edital (fl. 345) e a requerida foi citada dessa forma (fl. 358), mantendo-se inerte.

Intimada, a Defensoria Pública do Estado apresentou contestação por negativa geral atuando como curadora especial. Alegou que o contrato juntado não se encontra assinado, não restando comprovada a existência da dívida. Requereu a improcedência da ação (fls. 366/367).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o

desfecho da lide. Nesse sentido.

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, Resp. 2.832 – RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação monitória visando a cobrança de dívida fundada em contrato de prestação de serviço educacional, feito pela ré junto ao autor.

Inúmeras foram as tentativas de citação da ré por meio de oficial de justiça, assim como foram realizadas diversas pesquisas para a localização da ré, de modo que a citação por edital foi devidamente engendrada nesse feito.

Adveio contestação por negativa geral.

Pois bem, em que pese as alegações da autora/embargada não veio aos autos prova escrita apta a demonstrar a existência da dívida ora cobrada.

O contrato de fls. 94/98 não se encontra assinado pela ré, não podendo ser admitido como prova de existência de suposta dívida. Observo que a justificativa da embargada de que o documento teria sido firmado de maneira eletrônica e por isso não conta com a assinatura da devedora tampouco foi comprovada, já que o documento de fl. 99 também é unilateral e não conta com qualquer assinatura eletrônica, conforme informado.

Dessa forma, não havendo qualquer indicio que demonstre a existência e o reconhecimento da dívida pela embargante, a improcedência é de rigor.

O deslinde é o presente em virtude de a parte ter escolhido a ação monitória, de requisitos específicos; nada impede, porém, a interposição de ação de conhecimento, ampla, na qual provas poderiam ser produzidas a respeito da real existência do débito.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS MONITÓRIOS E JULGO IMPROCEDENTE A ACÃO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sucumbente a autora, ora embargada arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência

e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 – Trânsito em Julgado às partes – Proc. em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 20 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA